



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

hf

PROCESSO Nº 10907-000028/92-05

Sessão de 21 de agosto de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.390

Recurso nº.: 114.757

Recorrente: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

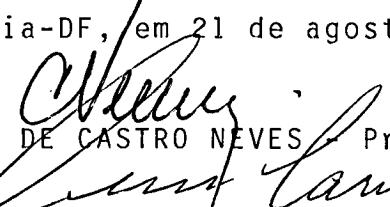
Recorrid IRF - PORTO DE PARANAGUÁ - PR

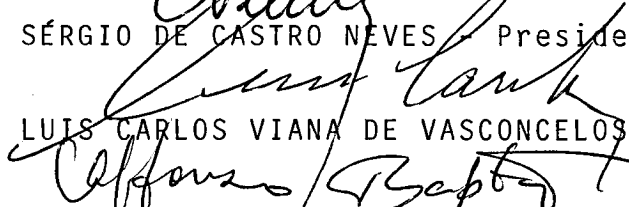
FALTA APURADA EM TERMO DE VISTORIA ADUANEIRA. Rejeitada a preliminar de improcedência da cobrança do tributo. No mérito, a ocorrência comprovada de furto ou roubo de mercadoria sob a guarda da depositária, caracteriza culpa "in vigilando", inexistindo as hipóteses de caso fortuito, ou força maior. Caso em que se caracteriza a responsabilidade fiscal da depositária.

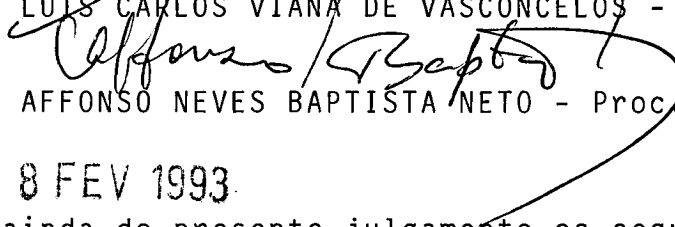
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de imunidade do sujeito passivo; no mérito, também por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


LUÍS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, WLADimir CLOVIS MOREIRA, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO, Suplente. Ausente o Cons. INALDO DE VASCONCELLOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
 RECURSO N. 114.757 - ACORDAO N. 302-32.390
 RECORRENTE : ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
 RECORRIDA : IRF - PORTO DE PARANAGUA - FR
 RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

RELATORIO

Em ato de vistoria aduaneira, Administracao dos Portos de Paranaguá e Antonina - APFA foi responsabilizada pelas faltas de mercadorias, decorrentes de violacao do container n. KNLU-4134360, descrita no termo de ocorrencia de fls. 03, cujo teor leio em sessao (ler).

Em consequencia foi-lhe exigido, o crédito tributário referente ao imposto de importacao, dispensada a multa pertinente.

As fls. 14/16, a autuada apresenta impugnacao tempestiva, alegando em resumo:

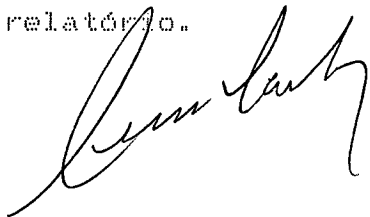
1 - Preliminar de erro na capitulacao, eis que "o valor fixado para recolhimento refere-se a imposto de importacao e o dispositivo citado reporta-se a aplicacao de multa, isentada na sancão e defesa aos órgãos públicos."

2 - No mérito, pugna pela improcedencia da exigencia fiscal, em razao de que o container em referencia foi arrombado por pessoas estranhas, do qual foram furtadas as mercadorias já descritas. Alega ainda tratar-se de caso fortuito, caracterizado nos termos dos arts. 159 e 1.277 do Código Civil.

As fls. 20/23 ao apreciar as alegacoes da impugnante, a autoridade "a quo" com base nos consideranda que leio em sessao (ler) julgou procedente a açao fiscal, determinando a correcao do imposto, acrescido dos encargos legais.

Nao se conformando com a decisao de primeira instancia, a autuada com guarda de prazo, interpôs recurso a este E. Conselho, cujas razoes leio em sessao (ler)

E o relatório.



Rec n. 114.757
Ac. n. 302-32.390

V O T O

Rejeito a preliminar de improcedência de cobrança do imposto sobre a importação, levantada pela recorrente, com fulcro no disposto no parág. 3. do art. 150 da Constituição Federal.

No mérito, não assiste razão à recorrente.

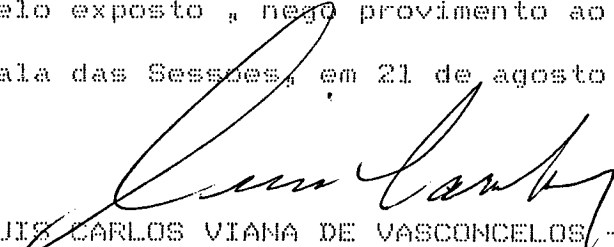
O art. 479 do Regulamento aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85 dispõe que "o depositário responde por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia, assim como por danos causados em operação de carga ou descarga realizada por seus prepostos".

No presente caso restou comprovada a ocorrência de furto das mercadorias que estavam sob a guarda da depositária, a quem cabia mantê-las sob constante vigilância.

Em reiteradas decisões, esta Câmara firmou jurisprudência, corroborada pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, de que na hipótese de furto ou roubo de mercadorias, há ocorrência de culpa "in vigilando", não se caracterizando, assim, caso fortuito ou força maior.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1992.



LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator.